

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 10 DE MAIO DE 2002

---

*Revogada pela [Instrução Normativa 63/2013/MAPA](#)*

---

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art.83, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987, considerando a necessidade de harmonizar Normas para importação de suínos para reprodução, procedentes de terceiros países, e o que consta do Processo nº 21000.008029/2001-07, resolve:

Art. 1º Os suínos importados deverão vir acompanhados de Certificado Zoossanitário, atestando as garantias requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

§ 1º O Certificado Zoossanitário deverá ser elaborado na língua oficial do país exportador e também em português.

§ 2º O país exportador deverá submeter o modelo de certificado à aprovação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Certificado Zoossanitário que acompanha os animais, por ocasião da importação, deverá estar assinado por médico veterinário oficial.

§ 4º O Certificado Zoossanitário deverá estar visado pelo consulado brasileiro, exceto quando houver dispensa desta exigência, expressa em acordo bilateral, estabelecido mediante decreto presidencial.

Art. 2º Para cada importação de suínos, é necessária a autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

Parágrafo único. Os suínos importados poderão ser transportados somente pela rota indicada na referida autorização de importação.

Art. 3º Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a duas quarentenas: a primeira, no país de origem; e a segunda, no Brasil, por ocasião do ingresso.

§ 1º A quarentena no país de origem será realizada sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, em local aprovado por este Serviço e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias.

§ 2º A quarentena no destino será realizada sob supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em local aprovado pelo mesmo e terá duração mínima de 28 (vinte e oito) dias. .

§ 3º O importador ficará como depositário dos suínos durante o período de quarentena no Brasil, sujeitando-se aos termos do art. 1265 e seguintes do [Código Civil](#).

§ 4º Os animais serão liberados da quarentena para a propriedade de destino somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Os suínos destinados à exportação para o Brasil serão submetidos a testes de diagnóstico, requeridos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil, durante a quarentena na origem e no destino.

§ 1º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a

quarentena de origem, todo o lote quarentenado ficará impedido de ser exportado para o Brasil.

§ 2º No caso de algum animal resultar positivo para os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena de destino, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atuará de acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e legislação complementar.

Art. 5º A colheita de material para realização de testes de diagnóstico, durante a quarentena na origem, será supervisionada pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Os testes de diagnóstico requeridos durante a quarentena na origem serão realizados em laboratório oficial ou credenciado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e, no destino, em laboratório oficial, credenciado ou autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º A certificação de país, zona ou estabelecimento livre de determinada doença será realizada de acordo com o Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) ou com critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º Os meios de transporte utilizados para suínos deverão estar limpos, desinfetados com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador.

Art. 9º O modelo de Certificado Zoossanitário para Exportação para o Brasil de Suínos Destinados à Reprodução consta como Anexo I da presente Instrução Normativa.

Art 10. As Normas para Aprovação e Funcionamento de Quarentenário para Suínos no Brasil constam como Anexo II da presente Instrução Normativa.

Art. 11. O Departamento de Defesa Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando necessário, baixará instruções complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO I

CERTIFICADO ZOOSSANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO PARA O BRASIL DE SUÍNOS  
DESTINADOS À REPRODUÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DOS SUÍNOS:

Número do animal, raça, sexo e idade.

ORIGEM:

Nome e endereço do estabelecimento de origem.

Nome e endereço do exportador.

DESTINO:

Nome e endereço do estabelecimento de destino.

Nome e endereço do importador.

INFORMAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

O Veterinário Oficial do país exportador certifica que os suínos identificados acima:

1. Originam-se de estabelecimento registrado no Serviço Veterinário Oficial do país exportador, que funciona sob responsabilidade de médico veterinário credenciado por este serviço.

2. Originam-se de país livre de febre aftosa, doença vesicular do suíno, peste suína africana e peste bovina, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do Escritório Internacional de Epizootias (OIE).

\*\*\* No caso de febre aftosa, aceita-se também a certificação de Zona Livre, quando reconhecida pelo OIE ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

3. Originam-se de uma zona não-infectada por peste suína clássica, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE e com reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

4. Originam-se de estabelecimento livre de brucelose, tuberculose e doença de Aujeszky, de acordo com o estabelecido no Código Zoossanitário Internacional do OIE e com reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

5. Originam-se de estabelecimento onde não foi registrada a ocorrência clínica de estomatite vesicular, encefalomielite por enterovirus, gastroenterite transmissível, influenza suína, coronavírus respiratório, diarreia epidêmica, rinite atrófica progressiva, pneumonia micoplásmica (*Mycoplasma hyopneumoniae*), pleuropneumonia contagiosa suína (*Actinobacillus pleuropneumoniae*), disenteria suína (*Brachyspira hyodysenteriae*) e síndrome respiratória e reprodutiva dos suínos (PRRS), nos últimos 12 meses que antecederam o embarque.

\*\*\* Se o país exportador for livre de alguma das doenças relacionadas nos itens 3, 4, 5, 6 ou possuir zona livre para alguma das doenças relacionadas nos itens 4, 5 e 6, o mesmo deverá obter o reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil para tal certificação.

6. Foram isolados sob supervisão oficial, em local aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, por um período mínimo de 28 (vinte e oito) dias. Nessa ocasião, todos os animais foram submetidos a testes de diagnóstico com resultados negativos para as seguintes doenças:

6.1 Brucelose - BBAT, teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento;

6.2 Tuberculose - Prova intradérmica comparada com PPD bovina e aviária, com leitura de 48 horas após a inoculação;

6.3 Peste Suína Clássica - Teste de ELISA;

6.4 Doença de Aujeszky - teste de vírus neutralização ou teste de ELISA;

6.5 Síndrome Respiratória e Reprodutiva do Suíno (PRRS) - dois testes de ELISA com intervalo mínimo de 21 dias;

6.6 Gastroenterite Transmissível - teste de Vírus Neutralização ou teste de ELISA;

6.7 Encefalomielite por Enterovirus - teste de Vírus Neutralização;

6.8 Leptospirose - microaglutinação a 1:100 para *L. pomona*, *L. hardjo*, *L. wolfi*, *L. icterohaemorrhagiae*, *L. canicola*, *L. grippotyphosa*, *L. tarassovi*, *L. bratislava* e *L. ballum*

Ou

Os suínos foram submetidos a dois tratamentos com di-hidroestreptomicina (25 mg/kg de peso vivo),

intervalados de 14 (quatorze) dias dentro dos 28 (vinte e oito) dias que antecederam o embarque.

\*\*\* A condição de país livre, zona livre ou de estabelecimento livre de determinada doença, dispensa a realização do teste para a referida doença durante a quarentena na origem. Neste caso, o país exportador deverá obter o reconhecimento desta condição junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil.

7. Foram submetidos a tratamentos contra parasitas internos e externos, com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, dentro dos últimos 5 (cinco) dias que antecederam o embarque.

\*\*\*Indicar o nome do produto e a data do tratamento.

8. Não apresentaram nenhum sinal clínico de doenças transmissíveis por ocasião do embarque e estavam livres de parasitas externos.

9. Foram transportados diretamente do estabelecimento de procedência ao local de embarque, em veículo limpo e desinfetado com produtos aprovados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador, sem manter contato com animais de condições sanitárias adversas.

Carimbo Oficial.

Local e data.

Nome e assinatura do veterinário oficial.

## ANEXO II

### NORMAS PARA APROVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE QUARENTENÁRIO PARA SUÍNOS NO BRASIL

#### DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO

1. O projeto do quarentenário deverá ser submetido à apreciação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

1.1 Apresentar planta baixa do projeto de engenharia na escala mínima 1:200.

1.2 Apresentar memorial descritivo das instalações.

1.3 Apresentar parecer do órgão responsável pelo meio ambiente no que diz respeito ao local de construção.

#### DA LOCALIZAÇÃO DO QUARENTENÁRIO

2. Deverá localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano e respeitar as seguintes distâncias:

2.1 800 (oitocentos) metros de estabelecimentos que criam suínos em escala comercial ou para subsistência.

2.2 800 (oitocentos) metros de estabelecimentos que criam outras espécies animais que representam riscos sanitários aos suínos.

2.3 800 (oitocentos) metros de estradas públicas e rodovias.

2.4 2 (dois) km de estabelecimentos que realizam abate de suínos ou de espécies que apresentam doenças comuns aos suínos.

## DOS ASPECTOS LEGAIS

3. O estabelecimento que realiza a quarentena de suínos importados deverá estar registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

## DA CONSTRUÇÃO

4. O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas de trabalho, separadas fisicamente, e possuir:

4.1. Cercas externas circundando as instalações inerentes ao quarentenário. A distância entre a cerca externa e as instalações propriamente ditas deverá ser de, no mínimo, 10 metros;

4.2. Entrada única para controlar a entrada de pessoas e animais no estabelecimento;

4.3. Rodolúvios e pedilúvios localizados na entrada principal do quarentenário;

4.4. Escritório separado fisicamente de todas as instalações, onde funcionam os serviços administrativos;

4.5. Refeitório para os técnicos realizarem as refeições diárias;

4.6. Sanitários construídos em local distinto das baias que alojam os suínos;

4.7. Vestiários com uma sala na qual os funcionários ingressam e deixam seus pertences; uma segunda sala na qual os funcionários vestirão as roupas de trabalho; e um banheiro localizado entre as duas salas.

4.8. Lavanderia para lavar as roupas dos funcionários que trabalham no quarentenário;

4.9. Baias com capacidade suficiente para alojar os suínos;

4.10. Depósito de ração;

4.11 Fossa séptica que atenda as disposições dos órgãos oficiais relacionados ao meio ambiente;

## DA QUALIDADE DA ÁGUA

5. Utilizar, para abastecimento do quarentenário, água de fonte conhecida, que não seja de cursos naturais, com reservatórios protegidos limpos e desinfetados, no mínimo, a cada seis meses.

## DO TRATAMENTO DE EFLUENTES

6. Deverá ser realizado de acordo com as normas estabelecidas por órgãos responsáveis pelo meio ambiente e saúde.

## DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

7. É obrigatório que o estabelecimento credenciado para quarentena dos suínos tenha como responsável técnico um médico veterinário habilitado ao exercício legal da profissão.

7.1 O médico veterinário, responsável pelo estabelecimento de quarentena dos suínos, responderá por todas as atividades desenvolvidas no referido estabelecimento.

7.2 O médico veterinário poderá ser responsável somente por um estabelecimento aprovado para a quarentena de suínos.

7.3 Durante o período de quarentena, o médico veterinário terá que se dedicar exclusivamente ao estabelecimento de quarentena.

## DOS TESTES REALIZADOS DURANTE A QUARENTENA

8. Durante a quarentena, os suínos serão submetidos a testes para as seguintes doenças:

8.1 Brucelose - BBAT, teste de ELISA ou teste de Fixação do Complemento;

8.2 Tuberculose - Prova intradérmica comparada com PPD bovina e aviária, com leitura de 48 (quarenta e oito) horas após a inoculação;

8.3 Peste Suína Clássica - Teste de ELISA;

8.4 Doença de Aujeszky - teste de vírus neutralização ou teste de ELISA;

8.5 Síndrome Respiratória e Reprodutiva do Suíno (PRRS) - teste ELISA;

8.6 Gastroenterite Transmissível - teste de Vírus Neutralização ou teste de ELISA;

8.7 Encefalomielite por Enterovirus - teste de Vírus Neutralização;

8.8 Leptospirose - microaglutinação a 1:100 para *L. pomona*, *L. hardjo*, *L. wolfi*, *L. icterohaemorrhagiae*, *L. canicola*, *L. grippityphosa*, *L. tarassovi*, *L. bratislava* e *L. ballum*

9. Os animais importados que se destinam a estabelecimentos criadores que possuem certificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como livres de rinite atrófica progressiva, pneumonia micoplásmica (*Mycoplasma hyopneumoniae*), pleuropneumonia contagiosa suína (*Actinobacillus pleuropneumoniae*), disenteria suína (*Brachyspira hyodysenteriae*), serão submetidos aos testes de diagnóstico para estas doenças durante a quarentena conforme [Instrução Normativa SDA Nº 19 de 15 de fevereiro de 2002](#).

## DA COLHEITA E REMESSA DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO

10. Compete ao médico veterinário oficial a supervisão da colheita e remessa de material para laboratório, para realização dos diagnósticos das doenças requeridas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## DO CONTROLE DE PESSOAL E VISITAS

11. Qualquer movimentação de pessoal dentro do quarentenário obedecerá aos critérios de biossegurança, sendo expressamente vedada a visita de pessoas estranhas, sem autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## DO MATERIAL DE DESCARTE

12. A morte de animais durante o período de quarentena deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que orientará a necrópsia e colheita de material para exames laboratoriais. Os animais mortos serão incinerados ou submetidos a qualquer outro método de descarte sanitário, a critério do Serviço Oficial.

## DO CONTROLE DE ROEDORES E INSETOS

13. O quarentenário deverá possuir sistema eficiente para controlar insetos e roedores.

## DA LIBERAÇÃO DOS SUÍNOS PARA O ESTABELECIMENTO CRIADOR

14. Os suínos serão liberados da quarentena somente após autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## DO VAZIO SANITÁRIO

15. As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais, por um período de 10 (dez) dias, a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

(Of. El. nº 63-02)

D.O.U., 13/05/2002